

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 2238/2024

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2024.

[REMOVIDO] ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autora, 61 anos de idade, com quadro clínico de lesão pancreática (cisto do pâncreas) (Evento 1, ANEXO2, Páginas 14 e 19), solicitando o fornecimento de avaliação, internação, exames e cirurgia (Evento 1, INIC1, Página 11).

Após análise dos documentos médicos acostados ao processo, este Núcleo verificou que não há descrição de internação e exames para a Autora. Assim, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas ao tratamento cirúrgico e que caberá a unidade de saúde mediante o seu quadro clínico proceder com o pedido de internação e exames, caso necessário.

“Lesões císticas pancreáticas” é uma designação convencional de uma lesão bem definida no pâncreas com conteúdo líquido. A maioria das lesões pequenas são detectadas incidentalmente quando o rastreamento é realizado para avaliação de indicações ou sintomas não relacionados com o pâncreas. A etiologia dos cistos pancreáticos é variável; podem ser inflamatórios ou pós-traumáticos, ou podem não ter etiologia conhecida. Apesar da maioria das lesões pequenas serem benignas, algumas lesões podem levar à malignidade e, portanto, à necessidade de mais estudos, vigilância e decisões terapêuticas.

Diante do exposto, informa-se que a avaliação para tratamento cirúrgico está indicada ao manejo da condição clínica da Autora - lesão pancreática (cisto do pâncreas) (Evento 1, ANEXO2, Páginas 14 e 19). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, pancreatectomia parcial, pancreatectomia videolaparoscópica sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 04.07.03.018-2, 04.07.03.019-0, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Salienta-se que, por se tratar de demanda cirúrgica, somente após a avaliação do médico especialista que acompanhará o caso da Autora, poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Para o acesso ao procedimento cirúrgico oferecido pelo SUS, sugere-se que a Autora ou seu representante legal compareça à Secretaria Municipal de Saúde do seu município, munida de documento médico datado e atualizado, contendo a referida solicitação, a fim de ser encaminhada via Central de Regulação a uma unidade apta em atendê-la.

Adicionalmente, informa-se que em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO I), foi localizado para a Autora solicitação de Consulta - Ambulatório 1ª vez - Cirurgia Hepatobiliar (Oncologia), CID: Neoplasia maligna do pâncreas, com atendimento em 26/07/2022, no Hospital Federal dos Servidores do Estado, com situação: Chegada confirmada.

Desta forma, caso a situação da Autora configure quadro oncológico, cabe informar que o Hospital Federal dos Servidores do Estado, que pertence à Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS no Rio de Janeiro, é responsável por garantir a continuidade do tratamento oncológico da Autora ou caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-la a uma unidade apta em atendê-la.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 14), foi mencionado que a Autora apresenta lesão pancreática “suspeita” e que necessita de abordagem cirúrgica o mais breve possível devido à gravidade e risco de complicações do quadro. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do atendimento médico da Autora poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 11, item “DOS PEDIDOS”, subitem “b”) referente ao fornecimento de “... e eventuais tratamentos médicos que venham a ser necessários...” vale ressaltar que não é

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde

É o Parecer

À 4ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.